



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Deputado Fernando Negrão

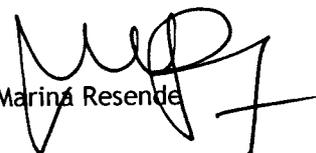
SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
1082/XII/1ª-CACDLG/2011	31/07/2012	Nº: 8030 ENT.: 7668 PROC. Nº:	17/12/2012

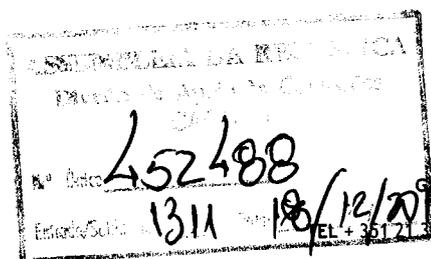
ASSUNTO: Resposta a Pedido de Parecer sobre os Projetos de Lei n.º 269 e 272/XII/1ª (BE)

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 9238/2012, de 12 de dezembro, oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende





GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA

Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 7668

Data 17 / 12 / 2012

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. a
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Palácio de S. Bento (A.R.)
1249-068 LISBOA

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
		Of. 9238/2012	12-12-2012
		Proc. 1861/2012	
		Reg. 9125/2012	

Assunto: Parecer sobre os Projeto de Lei n.ºs 269 e 272/XII/1ª (CACDLG)
do Bloco de Esquerda

Encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de enviar a
V. Exa. a resposta ao Requerimento, dirigido a este Ministério.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Rita Abreu Lima

Anexo: o mencionado
GB/es



Assunto: Solicitação de Parecer da SEAPI sobre os PJI n.ºs 269 e 272/XII/1.ª (CACDLG) do Bloco de Esquerda.

Em resposta à solicitação de Parecer da SEAPI sobre os PJI n.ºs 269 e 272/XII/1.ª (CACDLG) do Bloco de Esquerda, esclarece-se que:

Segue, em anexo, o Parecer da DGAJ sobre o assunto solicitado.

Concordo.

Não obstante as louváveis intenções das iniciativas legislativas do BE, o articulado proposto é suscetível de, na sua aplicação concreta, subverter ou denegar os objetivos enunciados, como julgamos se prova na presente informação, criando desigualdades porventura maiores que as alegadamente existentes na legislação vigente.

Exemplificando; a) no P.J.L n.º 269 corre-se o risco sério de um pequeno grupo de proponentes quase poder preencher, também e simultaneamente, o número de candidatos necessários a consumir uma candidatura a um órgão autárquico; b) no P.J.L n.º 272, a possibilidade de utilização de símbolos gráficos (de modo idêntico ao dos partidos e coligações registadas no TC) é suscetível de criar gritantes desigualdades entre grupos de cidadãos "espontâneos", necessariamente com poucos recursos, e os grupos constituídos por partidos políticos que entendem vantajoso assumir uma outra "identidade" em determinada autarquia. Acresce que se afigura que - para além da apontada impossibilidade de centenas de tribunais assegurarem uma efetiva, simultânea e unívoca análise e verificação da legalidade dos símbolos - não pode reclamar-se "igualdade" numa situação específica em que o legislador quis consagrar uma solução que, substantivamente, pretende uma "desigualdade" ou diferença de tratamento, patente na própria evolução anterior da norma (em que na última intervenção - em 2000 - apenas foi aditada a sigla á denominação, mantendo a atribuição por sorteio de um nº romano como símbolo).

À Superior Consideração dos Gabinetes de Suas Excelências o Ministro da Administração Interna e Secretário de Estado da Administração Interna,

Jorge Miguelis

Jorge Miguelis
DIRETOR-GERAL
(em regime de substituição)

2012.X.08

*Parecer - u, com uma
aditado, à CADLG
2012.12.10
- MW*

Miguel Macedo
Ministro da Administração Interna

INFORMAÇÃO N.º 17- DEE/ 2012

DATA: 04/10/2012

PROC.

Assunto: Solicitação de Parecer sobre os Projectos de Lei n.ºs 269/XII/1.ª (B.E.) e 272/XII/1.ª (B.E.)

Através do Ofício n.º 1082/XII/1.ª - CADLG/2011, de 31.07.2012, o Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Sra. Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, se dignasse diligenciar junto de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, no sentido de ser emitido parecer pela Direção para a Área da Administração Eleitoral da Direção-Geral de Administração Interna acerca das iniciativas legislativas acima identificadas.

41

O respetivo pedido e seus anexos foram remetidos pelo Sr. Director-Geral à Direção de Serviços Jurídicos e de Estudos Eleitorais, em 05.09.2012, para elaboração dos competentes pareceres.

Tratando-se de duas iniciativas de alteração legislativa que versam maioritariamente a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), constante da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto - com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de Outubro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de Novembro, 3/2005, de 29 de Agosto, 3/2010, de 15 de Dezembro, e 1/2011, de 30 de Novembro - optámos por emitir parecer em uma única Informação, ainda que procedendo a análises claramente separadas.

Cumpra pois apreciar e emitir parecer.

I- Do Projeto de Lei n.º 269/XII/1ª - «Proporciona condições equitativas para a apresentação de listas de cidadãos às eleições dos órgãos das autarquias locais»

Conforme tudo se pode verificar do teor da respetiva exposição de motivos o Projeto de Lei ora em apreço, tem como objetivo, claramente assumido, «...o *aligeiramento do número de proponentes exigido para a apresentação de candidaturas de cidadãos eleitores a órgãos das autarquias locais...*», com vista a obstar aos «...*graves constrangimentos na apresentação de candidaturas independentes aos órgãos das autarquias locais de menor dimensão...*» decorrentes, fundamentalmente, das «...*diferenças organizativas e logísticas entre partidos políticos e as candidaturas de cidadãos...*».

Para tanto, é proposta a adoção de uma nova fórmula de cálculo do número de proponentes necessários para a apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores a órgãos das autarquias locais (n.º 1 do art.º 19.º da LEOAL), que se fixa em 1,5% do número de eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, sendo que, os resultados assim alcançados serão, sempre que necessário, objeto de correção para que deles não resulte um número de cidadãos eleitores proponentes inferior ao dobro dos candidatos efetivos ao órgão a que a lista se candidata ou superior a 3750 (n.º 2 do art.º 19.º da LEOAL).

Assim a título meramente exemplificativo, verificamos que - por força da disposição constante do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro que a republicou e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro - numa freguesia com um número igual ou inferior a 1000 eleitores a respectiva assembleia de freguesia é composta por 7 membros.

De harmonia com a solução legislativa em vigor, e admitindo que se trata de uma freguesia com 151 eleitores (uma vez que o que está em causa são os círculos eleitorais de menor dimensão), por aplicação da fórmula estabelecida no n.º 1 do art.º 19.º da LEOAL, o número de cidadãos proponentes seria de 7, corrigido para 50, em virtude da disposição constante do n.º 2 do mesmo preceito legal.

Se à mesma situação se aplicar a fórmula constante da presente iniciativa de alteração legislativa (n.º 1 do art.º 19.º), constatamos que uma candidatura de grupo de cidadãos terá que ser proposta por 22 (22,65) cidadãos eleitores. Neste caso hipotético não é aplicável a correção definidora do limite mínimo de proponentes proposta para o n.º 2 do art.º 19.º da LEOAL, uma vez que o mesmo se situaria em número inferior, a saber,

AT

14 proponentes (por força da necessária conjugação com o n.º 1 do art.º 12.º da LEOAL).

Forçoso é pois concluir que, na situação do exemplo apontado, a solução proposta permite alcançar uma redução superior a 50% do número de cidadãos eleitores necessários para propor uma candidatura aos órgãos das autarquias locais.

Neste contexto afigura-se-nos que resta apenas ponderar, politicamente, os efeitos da alteração proposta, na perspetiva da eventual proliferação de candidaturas de grupos de cidadãos aos órgãos do poder local, seguida da sua conseqüente banalização e, finalmente, eventual abandono da solução ou, ao invés, evolução para a existência de verdadeiros "partidos" de base local.

A presente proposta de alteração legislativa contempla, ainda, o aditamento de um novo número 7 ao art.º 19.º «...no sentido de permitir que um grupo de cidadãos que assegure os requisitos para apresentar a sua candidatura para os órgãos municipais esteja também possibilitado a apresentar candidaturas em todas as freguesias do mesmo município...».

Salvo o devido respeito por opinião em contrário, afigura-se-nos que a disposição legal ora proposta, tal como se encontra literalmente formulada e sistematicamente inserida, consubstancia uma norma de natureza puramente programática cujo conteúdo, no essencial, não encerra uma verdadeira inovação face ao teor do texto legal em vigor, *maxime*, do constante do seu art.º 16.º, não logrando alcançar os anseios nesta sede reiteradamente manifestados pelos cidadãos desde a entrada em vigor da LEOAL.

Na verdade, fruto da experiência acumulada ao longo dos últimos 11 anos, o que julgamos deve estar em causa nesta matéria é a simplificação – quando possível - do processo de instrução formal das candidaturas quando um mesmo grupo de cidadãos eleitores pretende apresentar-se a sufrágio na eleição dos órgãos de um município e, simultaneamente, a uma, a algumas, ou a todas as respectivas assembleias de freguesia.

A título de exemplo, uma das "reivindicações" recorrentemente apresentadas, prende-se com a necessidade de cada lista ter que ser instruída com «*Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos*», em conformidade com o estabelecido na alínea c), do n.º 5 do art.º 23.º da LEOAL.

Não obstante, importa salientar, que se trata de uma reivindicação que, do nosso ponto de vista, não deve ser satisfeita sem mais, porquanto, constituindo o território de cada autarquia local um único círculo eleitoral (art.º 10.º da LEOAL), cujos membros dos respectivos órgãos são eleitos por listas propostas em relação a cada órgão (art.º 11.º da LEOAL), forçoso é concluir que cada processo de candidatura deverá ser apresentado, perante o tribunal de comarca respectivo, integralmente instruído, sob pena de dificultar ou mesmo inviabilizar o trabalho dos Magistrados incumbidos de conduzir processualmente a verificação de admissibilidade e termos subseqüentes do contencioso da apresentação de candidaturas, trabalho que, ademais, tem que ser desenvolvido em prazos particularmente curtos.

Acresce que, nesta matéria, a situação descrita não é exclusiva dos grupos de cidadãos eleitores, sendo que também os denominados "pequenos partidos" políticos com ela se defrontam.

FL

A finalizar, permitimo-nos lembrar, respetosamente, que em matéria de correcção de desigualdades importa ter sempre presente que a solução, supostamente, corretora não pode encerrar em si mesma novas formas de desigualdade, sob pena de subverter a finalidade pretendida.

II – Do Projeto de Lei n.º 272/XII/1ª - «Igualdade de tratamento das listas de cidadãos eleitores e dos partidos políticos e coligações aos órgãos das autarquias locais»

Relativamente à presente iniciativa de alteração legislativa apenas teceremos alguns comentários no domínio da previsão da possibilidade de os grupos de cidadãos eleitores poderem instruir o seu processo de candidatura com um símbolo identificativo, uma vez que a matéria fiscal, mais precisamente em sede de benefícios fiscais, deve ser objecto de análise em sede de competência especializada que não integra de todo o acervo das competências que legalmente nos estão cometidas.

Assim, no que estritamente concerne à questão da admissibilidade de símbolos a conceber e apresentar pelos grupos de cidadãos eleitores que pretendem candidatar-se aos órgãos do poder local, salientamos, que se trata de mais uma das já referidas “reivindicações” recorrentemente apresentadas desde a entrada em vigor da LEOAL.

Analisada a solução proposta, a mesma não nos parece estar concebida de forma a garantir, a identificação una dos símbolos apresentados pelas diferentes candidaturas de grupos de cidadãos entre si ou, com os símbolos dos partidos políticos e coligações registados no Tribunal Constitucional, condição necessária para assegurar que não ocorrerá qualquer situação de confusão, entre listas concorrentes, que possa contribuir para perturbar os eleitores no acto de votação e, eventualmente, para falsear a final a verdade da expressão do seu sentido de voto.

De facto, atendendo ao elevadíssimo número de círculos eleitorais existentes na eleição dos órgãos das autarquias locais - ascende a 4876 círculos - não se nos afigura exequível conceber uma solução que permita centralizar, numa única entidade, a verificação de semelhanças entre os símbolos de todas as listas apresentadas a sufrágio, condição imprescindível para assegurar também, a adoção de um critério uniforme de apreciação.

Pelo que, salvo melhor opinião, concluímos que tais desideratos não podem certamente ser alcançados quando, como na alteração proposta, a competência para a verificação da admissibilidade de milhares de símbolos diferentes é cometida aos Magistrados dos diferentes Juízos de Comarca existentes em todo o território nacional.

Tal é, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

A Consideração Superior

A Diretora de Serviços



(Isabel Miranda Gaspar)